

SF/21262.75123-01

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 15, DE 2021  
(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021)**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**EMENDA DE PLENÁRIO N° , de 2021**

Suprime-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15 de 2021 (proveniente da Medida Provisória nº 1.040/2021), renumerando-se os subsequentes.

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021 (proveniente da MPV 1.040/2021) revoga a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, a qual dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, instituindo, para essas categorias, o Salário Mínimo Profissional (SMP).

O referido dispositivo não constava no texto original da MPV, editado pelo Poder Executivo: foi inserido, no trâmite pela Câmara dos Deputados, por meio da Emenda nº 202, de autoria do Deputado Alexis Foteyne (NOVO - SP), sob a justificativa de que garantir uma suposta liberdade de precificação, em homenagem à livre iniciativa.

Primeiramente, há que se destacar o fato de o teor da Emenda aprovada por aquela Casa Legislativa destoar do restante do teor da MPV nº 1.040, que objetiva, conforme Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, *in verbis*: “melhorar o ambiente de negócios no Brasil, bem como impactar positivamente a posição do país na classificação geral do relatório *Doing Business* do Banco Mundial”. Para tanto, de acordo com seu art. 1º, dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - Sira, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

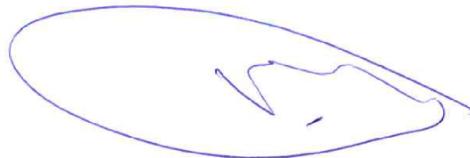
Ainda, em que pese a intenção esposada pelo eminente Deputado, é evidente que a instituição do Salário Mínimo Profissional é uma conquista profissional, que assegura uma remuneração minimamente justa aos profissionais contemplados pela Lei nº 4.950-A/1966. O

salário, de caráter alimentar, é fonte de sustento do trabalhador, requerendo, em determinados casos, assim como o presente, a intervenção do Estado, a fim de garantir, para além do mínimo geral, um mínimo específico, suficiente para manter a atratividade e a valorização de profissões fundamentais para a coletividade.

A esse respeito, não se podem perder de vista as relevantes funções sociais exercidas por engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários — os quais atuam, inclusive, na prestação e fiscalização de importantes serviços públicos, assim como na pesquisa e no avanço tecnológico de diversos setores da economia. A precarização e a depreciação de tais categorias, para além dos impactos individuais, certamente podem levar a reflexos para toda a sociedade.

Por fim, o Salário Mínimo Profissional das categorias citadas encontra-se vigente no País desde a década de 1960. Não se pode realizar tamanha modificação no mercado de trabalho e na realidade de profissionais tão importantes para a sociedade de forma açodada, sem quaisquer estudos que demonstrem seus impactos e sem maiores discussões sobre seus reflexos.

Sala das Sessões,



**Senador Randolfe Rodrigues**

**(REDE-AP)**

SF/21262.75123-01